



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000352/95-66
Recurso nº. : 10.906
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOÃO BATISTA VENTURA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.946

IRPF - Descabe a aplicação de multa de ofício sobre a diferença de imposto apurada, quando mesmo já foi retido na fonte. Com referência ao exercício de 1994 a sistemática do cálculo adotada para o lançamento suplementar do IRPF deve ser retificada conforme norma prevista na NE - SRF/COTEC/COSIT/COFIS nº. 06 de 21/12/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA VENTURA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11060.000352/95-66
Acórdão nº : 102-41.946
Recurso nº : 10.906
Recorrente : JOÃO BATISTA VENTURA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Impugnação do Contribuinte às fls. 01, entregue em 12/04/95, confirmando ter efetuado o calculo de dedução por dependente erradamente, devendo o valor correto ser de 1.920,00 UFIR e não 19.200,00 UFIR, concordando inclusive com o pagamento da multa de 50% sobre o valor que deveria ter recolhido.

Notificação às fls. 02, para pagamento do valor equivalente de 1.637,28 UFIR mais a multa de ofício já reduzida em 50%.

“AR” recebido em 22/03/95, juntado às fls. 04.

Dossiê do Recorrente IRPF/94 às fls. 05/10.

Certidão remetendo o processo para apreciação do DRJ/STM às fls. 12.

Decisão do DRJ/STM julgando procedente em parte a impugnação, retificando o valor da multa de ofício de 818,65 UFIR para 295,93 UFIR; retificação do valor do saldo do Imposto de Renda Suplementar a pagar de 1.637,28 UFIR para 295,93 UFIR e prosseguimento da cobrança do imposto e multa de ofício prevista no inciso I do art. 992 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, mais os juros de mora pertinentes.

Intimação da decisão de 1ª instância às fls. 16.

“AR” juntado às fls. 18 - verso.

Recurso do Recorrente às fls. 19; alegando “in verbis”: A) que no documento emitido em 18/07/96 consta a retificação do valor do saldo do imposto de renda suplementar, com uma redução de 5,5326597 enquanto que a redução foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000352/95-66

Acórdão nº : 102-41.946

de 2,7663636; B) devendo a multa acompanhar o mesmo parâmetro de redução; e
C) informar qual o valor do percentual de juros.

Intimação para o Procurador apresentar Contra-Razões às fls. 20 e
recebida em 23/09/96.

Contra-Razões às fls. 21/22, requerendo a improcedência do
recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000352/95-66

Acórdão nº : 102-41.946

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Recurso voluntário tempestivo, dele conheço.

Voto no sentido de fazer permanecer integralmente a decisão da DRJ - Santa Maria /RS no sentido de manter parcialmente a exigência tributária, nos termos da r. decisão proferida pelo L. Delegado daquela Delegacia.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS